



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## Solução de Divergência nº 98.001 - Cosit

**Data** 29 de março de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Reforma, de ofício, a Solução de Consulta Coana nº 124, de 30 de março de 2015.**

**Código NCM: 8481.80.99**

**Mercadoria:** Válvula de plástico para uso hospitalar, composta por manípulo, corpo, 2 conectores *luer lock* fêmea, 1 conector rotativo *luer lock* macho e 3 tampas protetoras, concebida para permitir acesso ao sistema de cateter intravenoso do paciente, facilitando a administração concomitante e intermitente de duas soluções ou medicamentos por via intravenosa, denominada comercialmente “Torneirinha de 3 vias”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 g) do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

A Solução de Consulta Coana nº 124, de 30 de março de 2015, classificou a mercadoria identificada como “Torneira de passagem de três posições (*stopcock three way*), de plástico, estéril e de uso único, própria para realização de infusão intravenosa, denominada comercialmente como Dânulla” no código 9018.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011.

....

**Imagem:**



3. Com base no disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, o processo supracitado foi requisitado para reexame a fim de ser reformado de ofício devido aos fundamentos especificados a seguir:

*Art. 11. A Cosit pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.*

*Parágrafo único. O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma do caput.*

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria

4. Trata-se de uma válvula de plástico para uso hospitalar, cirúrgico e ambulatorial, composta por manípulo, corpo de policarbonato transparente, 2 conectores *luer lock* fêmea, 1 conector rotativo *luer lock* macho e 3 tampas protetoras, que permite acesso ao sistema de cateter intravenoso do paciente, facilitando a administração concomitante e intermitente de duas soluções ou medicamentos por via intravenosa, denominada comercialmente “Torneirinha de 3 vias”.

### Classificação da Mercadoria

5. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como Lei ordinária, porém recepcionado como Lei complementar pela CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

6. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

7. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011,

conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei n.º 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 2014.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

15. A Solução de Consulta Coana n.º 124, de 30 de março de 2015, enquadrando a mercadoria sob análise na posição 90.18 – Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais – no código NCM 9018.90.10.

16. De acordo com informação apresentada pelo consulente, a mercadoria consultada é uma válvula de 3 (três) vias para uso hospitalar, normalmente conectada a um equipamento de infusão e a um cateter venoso, cuja função é controlar o direcionamento do fluxo de soluções medicamentosas intravenosas. O manípulo serve de oclisor e direcionador do fluxo. Ademais, o produto não penetra o corpo e não é implantável, não sendo um instrumento invasivo.

17. Recorrendo-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do SH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, os seguintes esclarecimentos acerca da posição 90.18 são dados:

*A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo). [grifou-se]*

18. O produto em análise é tão somente uma válvula, torneira, a qual possui a função de propiciar o escoamento de fluidos ou a sua retenção que, nesse caso específico, é utilizado na área médica.

19. Segundo a Nota 1 g) do Capítulo 90:

*1.- Este Capítulo não compreende:*

[...]

*g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas\*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as*

*cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;*

[grifou-se]

20. Diante de tal determinação, incabível, portanto, classificar a presente válvula (torneirinha) na posição 90.18.

21. A posição 84.81 compreende as torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes. Mais uma vez se valendo dos ensinamentos das Nesh, verifica-se que as referentes à posição 84.81 esclarecem:

*As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, **permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão.** Também, às vezes, porém mais raramente, eles são utilizados para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo).*

*Estes órgãos operam por meio de um obturador (cilindros giratórios macho, válvula ou charneira, esferas retentoras, agulhas corrediças, membranas, etc.), que, conforme a sua posição, abre ou fecha um orifício. São, geralmente, acionados quer manualmente, por meio de uma chave, um volante, uma alavanca, um botão, etc., quer por um motor (válvulas motorizadas), um dispositivo eletromagnético (válvulas solenóides ou magnéticas), um mecanismo de relojoaria ou qualquer outro mecanismo análogo, quer ainda por um dispositivo de disparo automático, tal como mola, contrapeso, flutuador, elemento termossensível (válvulas termostáticas), cápsula manométrica.*

[...]

*A presente posição compreende as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, **de quaisquer matérias**, desde que correspondam às condições acima indicadas, com exclusão desses elementos confeccionados de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro.*

[...]

*Além disso, estes órgãos classificam-se aqui, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos de transporte a que se destinam. Todavia, as peças mecânicas que, embora assegurem uma função semelhante, não constituam órgãos de escoamento propriamente ditos, classificam-se como partes de máquinas; é o caso especialmente das válvulas de admissão ou de escape dos motores de ignição por centelha (faísca\*) (posição 84.09), das gavetas de distribuição de máquinas a vapor (posição 84.12), das válvulas de aspiração ou de compressão para compressores de ar ou de outros gases (posição 84.14), dos*

*pulsadores para máquinas de ordenhar (posição 84.34), dos lubrificadores não automáticos de esferas (posição 84.87).*

[grifou-se]

22. Assim, a válvula de plástico para uso hospitalar, composta por manípulo, corpo, 2 conectores *luer lock* fêmea, 1 conector rotativo *luer lock* macho e 3 tampas protetoras, concebida para permitir acesso ao sistema de cateter intravenoso do paciente, facilitando a administração concomitante e intermitente de duas soluções ou medicamentos por via intravenosa, denominada comercialmente “Torneirinha de 3 vias”, do presente processo, classifica-se na posição 84.81, que se desdobra nas seguintes subposições:

<b>84.81</b>	<b>Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.</b>
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.30.00	- Válvulas de retenção
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80	- Outros dispositivos
8481.90	- Partes

23. No âmbito da posição 84.81, por inexistência de subposição específica para a válvula em tela, a mesma classifica-se na subposição residual 8481.80 (aplicação da RGI 6).

24. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul n.º 1 (RGC/NCM 1) que determina:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

25. A subposição 8481.80 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8481.80	- Outros dispositivos
8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas
8481.80.2	Do tipo utilizado em refrigeração
8481.80.3	Do tipo utilizado em equipamentos a gás
8481.80.9	Outros
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol
8481.80.92	Válvulas solenóides
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta
8481.80.94	Válvulas tipo globo
8481.80.95	Válvulas tipo esfera
8481.80.96	Válvulas tipo macho
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta

8481.80.99	Outros
------------	--------

26. Nessa subposição, inexistindo item específico para o enquadramento da válvula em análise, esta classifica-se no item residual 8481.80.9; igualmente inexistindo subitem específico nesse item, a válvula enquadra-se no código residual 8481.80.99 (aplicação da RGC 1).

27. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Divergência **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29 da IN RFB nº 1.464, de 2014.

## Conclusão

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 1 g) do Capítulo 90 e texto da posição 84.81), RGI/SH 6 (texto da subposição 8481.80) e RGC 1 (textos do item 8481.80.9 e do subitem 8481.80.99) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8481.80.99**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após ter sido aprovada pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de maio de 2020, REFORMA-SE DE OFÍCIO, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Coana nº 124, de 30 de março de 2015, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464, de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464, de 2014, e demais providências.

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado digitalmente*

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê